



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899481 - ES (2024/0093768-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA VI PEVV VI
(PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. RISCO DE SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA VI. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus coletivo preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo em favor da população carcerária da Penitenciária Estadual de Vila Velha VI – PEVV VI, visando proibir o ingresso de novos internos em quantidade superior à capacidade formal da unidade e impedir a transferência de internos excedentes para outras unidades superlotadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há violação de direitos fundamentais da população carcerária da PEVV VI que justifique a intervenção do Poder Judiciário para proibir o ingresso de novos internos e para definição quanto à transferência de excedentes.

III. Razões de decidir

3. A unidade prisional PEVV VI, inaugurada recentemente, possui estrutura física adequada e não há indicativo de condições degradantes ou violação de direitos humanos que justifique a intervenção judicial.

4. A superlotação carcerária é uma realidade sistêmica, mas a PEVV VI foi projetada para mitigar essa situação, e a gestão administrativa tem adotado medidas para garantir o cumprimento das penas dentro dos ditames legais.

5. A intervenção judicial em políticas públicas de gestão carcerária só é permitida em casos de flagrante desídia do Poder Público, o que não se verifica no presente caso.

6. Não há qualquer indicativo de déficit de espaço físico ou de submissão dos presos a condições degradantes. Por se tratar de um presídio voltado para a execução das condenações por um tipo específico de crime, não se mostra cabível qualquer determinação de soltura ou alocação dos presos para que sejam incluídos em outras unidades do Estado.

7. As falhas estruturais e o risco de superlotação, com possível omissão do Estado e dos órgãos

da execução penal responsáveis pela fiscalização, não estão demonstrados nestes autos, sendo inviável qualquer dilação probatória, uma vez que, na via estreita do *habeas corpus*, o estado de calamidade e abuso, ainda que prognóstico, deveria ser demonstrado por prova pré-constituída.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A intervenção judicial em políticas públicas de gestão carcerária é permitida apenas em casos de flagrante desídia do Poder Público. 2. A superlotação carcerária deve ser analisada com base na razoabilidade e proporcionalidade, considerando as condições concretas impostas aos custodiados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; ECA, art. 2º; Lei 13.300/2016.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 347; STJ, HC 814.425/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899481 - ES (2024/0093768-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA VI PEVV VI
(PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. RISCO DE SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA VI. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus coletivo preventivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo em favor da população carcerária da Penitenciária Estadual de Vila Velha VI – PEVV VI, visando proibir o ingresso de novos internos em quantidade superior à capacidade formal da unidade e impedir a transferência de internos excedentes para outras unidades superlotadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há violação de direitos fundamentais da população carcerária da PEVV VI que justifique a intervenção do Poder Judiciário para proibir o ingresso de novos internos e para definição quanto à transferência de excedentes.

III. Razões de decidir

3. A unidade prisional PEVV VI, inaugurada recentemente, possui estrutura física adequada e não há indicativo de condições degradantes ou violação de direitos humanos que justifique a intervenção judicial.

4. A superlotação carcerária é uma realidade sistêmica, mas a PEVV VI foi projetada para mitigar essa situação, e a gestão administrativa tem adotado medidas para garantir o cumprimento das penas dentro dos ditames legais.

5. A intervenção judicial em políticas públicas de gestão carcerária só é permitida em casos de flagrante desídia do Poder Público, o que não se verifica no presente caso.

6. Não há qualquer indicativo de déficit de espaço físico ou de submissão dos presos a condições degradantes. Por se tratar de um presídio voltado para a execução das condenações por um tipo específico de crime, não se mostra cabível qualquer determinação de soltura ou alocação dos presos para que sejam incluídos em outras unidades do Estado.

7. As falhas estruturais e o risco de superlotação, com possível omissão do Estado e dos órgãos da execução penal responsáveis pela fiscalização, não estão demonstrados nestes autos, sendo inviável qualquer dilação probatória, uma vez que, na via estreita do *habeas corpus*, o estado de calamidade e abuso, ainda que prognóstico, deveria ser demonstrado por prova pré-constituída.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A intervenção judicial em políticas públicas de gestão carcerária é permitida apenas em casos de flagrante desídia do Poder Público. 2. A superlotação carcerária deve ser analisada com base na razoabilidade e proporcionalidade, considerando as condições concretas impostas aos custodiados".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; ECA, art. 2º; Lei 13.300/2016.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 347; STJ, HC 814.425/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus coletivo preventivo, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em favor da população carcerária localizada na Penitenciária Estadual de Vila Velha VI – PEVV VI, tendo indicado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem originária nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: HABEAS CORPUS COLETIVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM SITUAÇÃO DE GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA VI – PEVV VI. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, apesar da possibilidade, em tese, de impetração de *habeas corpus coletivo*, na hipótese dos autos a impetrante almeja a determinação de proibição do ingresso de reclusos na PEVV-VI, em quantidade superior a sua capacidade formal e, caso já ultrapassado o número

máximo de presos, seja adequada a ocupação, proibindo-se a transferência dos internos excedentes para outra unidade prisional superlotada, pretensão esta que exigiria a realização de provas acerca do excesso de custodiados ou da incapacidade de expansão de vagas da aludida penitenciária, inadequada ao rito proposto. Sendo assim, não se desincumbiu a parte do seu ônus de apresentar prova pré-constituída dos fatos alegados, de modo que o writ não reúne condições seguras que possibilitem a objetivada concessão da ordem.

2. A autoridade apontada como coatora aduziu que as novas instalações da PEVV-VI não se encontram superlotadas, posto que os ambientes seriam mais amplos e adequados para receber internos de outras unidades, praticantes de crimes contra a dignidade sexual, cujo perfil carcerário permitiria um maior controle e estabilidade do local, o que confirma a necessidade de dilação probatória.

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o Estado do Espírito Santo não tem se mostrado inerte quanto ao grave problema do “estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro”, reconhecido pela Corte Suprema no julgamento da ADPF nº 347, sendo incontroversa a recente conclusão da construção da discutida PEVV-VI, cujo objetivo foi diminuir as deficiências do sistema carcerário capixaba, amenizando, desta forma, a crise da superlotação em outras unidades prisionais. Logo, não se observa atuação desidiosa do Poder Executivo, com grave violação dos direitos fundamentais da população carcerária abrangida neste writ, o que desautoriza a excepcional intervenção do Poder Judiciário na política pública que vem sendo adotada no tocante a ocupação da referida unidade prisional.

4. A matéria objeto deste writ foi alvo do julgamento da aludida ADPF nº 347, de modo que o Poder Executivo deverá, nos prazos fixados pelo Pretório Excelso, conjuntamente com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), adotar, dentre outras providências, medidas necessárias para controle da superlotação carcerária, o que suplanta a pretensão deduzida nesta demanda.

5. Revela-se inaplicável na situação sub examine a tese firmada pela Corte Suprema no julgamento do RE 684612 (Tema 698), porquanto restou reconhecido que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais só é permitida nos casos de “ausência ou deficiência grave do serviço”, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, o que não se observa na hipótese vertente.

6. A estreita via deste writ não comporta dilação probatória para se apurar eventual desajuste das condições carcerárias na PEVV-VI, apta a ensejar eventual adoção das medidas previstas na Súmula Vinculante 56 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

7. Ordem denegada." (e-STJ, fls. 137-175).

A impetrante alega que "o sistema prisional capixaba infelizmente apresenta vicissitudes como superlotação, insalubridade, baixo quantitativo de policiais penais efetivos, deterioração estrutural, registros de maus tratos, agressões, torturas, mortes, racionamento de água e falta de acesso à descarga em vasos sanitários, dentre outras, que lhe qualificam como inconstitucional, conforme os parâmetros fixados na ADPF 347, pelo Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fl. 6).

A Defensoria Pública entende que há o risco concreto de a Penitenciária Estadual de Vila Velha VI (PEVV-VI) vir a se tornar mais uma Unidade Prisional superlotada em razão exclusiva de comportamento do Estado do Espírito Santo.

Ressalta que a “o déficit de vagas para a população masculina é de 8.798 (oito mil setecentas e noventa e oito pessoas), sendo certo que com o pleno funcionamento da PEVV-VI haverá a possibilidade de que esse déficit fique num patamar de aproximadamente 8.000 (oito mil) vagas, se mantidas as condições atuais de aprisionamento e soltura no Estado” (e-STJ, fl. 8).

Afirma, ainda, que a unidade foi inaugurada sem alvará dos bombeiros

Requer: a) seja liminarmente proibido o ingresso de novos internos a qualquer título e por qualquer motivo na Penitenciária Estadual de Vila Velha – VI (PEVV-VI), em quantidade superior à sua capacidade formal de 800 (oitocentas) vagas; b) seja liminarmente proibido o ingresso de novos internos a qualquer título e por qualquer motivo na Penitenciária Estadual de Vila Velha – VI (PEVV-VI) até que o equipamento conte com a documentação pertinente junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo; c) seja liminarmente determinada a apresentação de plano de transferência, de ingresso e saída de internos que respeite a capacidade formal de 800 (oitocentas) vagas da PEVV-VI, com aplicação expressa do princípio *numerus clausus*, em respeito ao disposto no Tema 698 (RG) fixado pelo E. STF no julgamento RE 684612, bem como em observância da Súmula Vinculante nº 56 da E. Suprema Corte; d) seja liminarmente vedada a transferência dos internos excedentes para outra unidade prisional superlotada, tendo em vista a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e eficiência à administração pública; e) seja fixada tese do sentido de que é vedada a ocupação de unidade prisionais novas em número de pessoas superior à capacidade formal do estabelecimento; f) a concessão de liminar de ofício, por qualquer outro motivo admitido em direito não constante da inicial, a teor do art. 654, § 2º, do CPP; g) a notificação do Juízo-Corregedor dos Presídios responsável pela fiscalização e inspeção da PEVV VI; h) caso Vossa Excelência entenda por necessário, pugna-se por audiência de justificação; i) no mérito, pela confirmação dos pedidos formulados em sede liminar ou por seu deferimento em caso de não acolhimento dos pleitos de urgência; j) ainda no mérito, pela concessão da ordem de ofício, em virtude de outros motivos não explicitados na inicial, ainda que supervenientes; k) a fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento das obrigações de fazer ora requeridas, sem prejuízo de quaisquer outras medidas admitidas em direito.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 181-183).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 191-214, 219-230 e 232-235).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 237-245).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe o registro de que esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Quanto ao cabimento do *habeas corpus* coletivo, desde 2010, com o julgamento do HC n. 142.513/ES, esta Corte Superior reconheceu a sua admissibilidade, a partir da extensão dos efeitos da concessão da ordem e determinação de substituição da prisão em contêiner não apenas ao paciente, mas a todos os homens e mulheres que estivessem submetidos àquela situação (HC n. 142.513/ES, relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 10/5/2010.). A impetração com efeitos coletivos também foi observada nesta Corte no julgamento do HC n. 207.720/SP (HC n. 207.720/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 23/2/2012.).

A partir do julgamento do HC n. 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se o entendimento pela admissibilidade, sob o fundamento de que, em determinadas situações, os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves, impondo-se a solução coletiva como a única viável a reparar a ofensa em toda a sua extensão.

É relevante colacionar a ementa deste julgamento:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE

DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – **Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.** II – **Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.** III – **Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.** IV – **Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.** V – **Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional** VI - **A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.** VII – **Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.** VIII – **“Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.** IX – **Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.** X – **Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.** X – **Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.** XI – **Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.** XII – **Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.** XIII – **Acolhimento do writ que se impõe**

de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima."

(HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018, grifou-se).

Mais recentemente, em meio à pandemia da covid-19, houve impetração e julgamento do HC n. 568.693, sobre liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança durante o contexto da pandemia (HC n. 568.693/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe de 16/10/2020.), e do HC n. 575.495, relativo à suspensão do exercício do trabalho externo para apenados em regime aberto ou semiaberto (HC n. 575.495/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.). Cite-se, ainda, o julgamento do HC n. 596.603, sobre a alteração do regime fechado em caso de tráfico privilegiado (HC n. 596.603/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 22/9/2020.), entre outros.

A despeito do cabimento da impetração coletiva, não se identifica, neste caso, ilegalidade no julgamento de origem a ser reparada por este Superior Tribunal de Justiça.

A Penitenciária Estadual de Vila Velha VI - PEVV VI foi inaugurada recentemente, em 25 de julho de 2023, apurando-se, a partir das informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo (e-STJ, fls. 143-144), que a unidade foi destinada para os condenados por crime contra a dignidade sexual nos regimes semiaberto e fechado. A concentração dos presos de diferentes regimes em uma única unidade, segundo as referidas informações, teve o objetivo de proporcionar à equipe técnica de classificação um melhor acompanhamento dos presos durante a execução da pena, facilitando a agilidade no cumprimento das decisões judiciais e administrativas, o que também possibilitou a liberação de outras unidades prisionais, inclusive a Penitenciária Estadual de Vila Velha V.

Com a delimitação do tipo de crime, os diretores das unidades prisionais PEVV I,

PEVV II e PEVV III transferiram para a PEVV V os presos condenados por outros crimes, de forma todas as unidades do complexo penitenciário destinadas ao regime fechado e semiaberto teriam ficado com número aproximado de mil presos cada uma.

A respeito dos requerimentos de que seja proibido o ingresso de novos internos a qualquer título e por qualquer motivo na Penitenciária Estadual de Vila Velha – VI (PEVV-VI), em quantidade superior à sua capacidade formal de 800 (oitocentas) vagas, houve, inicialmente, o esclarecimento de que a capacidade formal da unidade é de 862 (oitocentas e sessenta e duas) vagas (e-STJ, fl. 143).

Por outro lado, como ressaltado nas informações (e-STJ, fl. 144), a Penitenciária Estadual de Vila Velha VI – PEVV VI, sendo uma unidade prisional recém-inaugurada (25 de julho de 2023), possui uma estrutura física diferente das outras unidades prisionais do Estado, motivo pelo qual os servidores nela lotados receberam treinamento para implantar novas rotinas administrativas e operacionais, bem como normas e procedimentos.

A referida unidade recebeu presos condenados por crimes contra a dignidade sexual, cuja prática prisional historicamente demonstra que os presos condenados por crimes desta natureza apresentam um comportamento menos agressivo que os presos condenados por crimes comuns.

A nova estrutura permitiu a construção de celas maiores, mais espaçosas, mais arejadas, bem como o estabelecimento de mais salas de aula, o que possibilita que um maior número de presos possa estudar, havendo tanto ensino regular quanto cursos profissionalizantes, com mais oportunidades de trabalho interno remunerado. Ademais, conta com pátio de banho de sol e de visita social maiores, assim como mais quartos para a realização de visitas íntimas;

Com relação ao problema de a quantidade de presos ultrapassar o número formal de capacidade da unidade prisional, é necessário reconhecer, de início, que não existe uma definição objetiva de superlotação carcerária. Sobre as variações no enquadramento como superpopulação nos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: cf. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Superpopulação Carcerária e Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 164, p. 161-199, fev. 2020. p. 10.

Há uma consciência coletiva em relação ao estado de superlotação dos presídios brasileiros, com exceção para as Penitenciárias Federais, mas há, igualmente, a certeza de que uns presídios estão mais superlotados que outros, bem como que há hipóteses raras e pontuais em que se respeita a capacidade formal prevista na sua inauguração. Deve-se reconhecer, ainda, que

há unidades prisionais com número de custodiados acima da capacidade sem que represente o estado de superlotação.

À falta de um parâmetro objetivo para se definir este estado de superlotação, há de prevalecer a razoabilidade e a proporcionalidade, com exame concreto das condições impostas aos custodiados.

Considera-se, de tal forma, que é possível ao Poder Judiciário intervir, na seara do *habeas corpus* coletivo para coibir situações de abuso e violação a direitos humanos, sem que isso signifique que o Judiciário está assumindo a administração penitenciária. No entanto, tal intervenção deve estar cercada de cautela e temperamento, uma vez que o impacto das decisões em relação a uma unidade prisional repercute em todas as outras.

No caso dos autos, a partir dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, não se identifica o estado de superlotação. Como ressaltado na própria petição inicial, a ocupação na unidade, em fevereiro de 2024, estava próxima a 1600 (mil e seiscentos) custodiados (e-STJ, fl. 130).

Não há qualquer indicativo de déficit de espaço físico ou de submissão a condições degradantes. Por se tratar de um presídio voltado para a execução das condenações por um tipo específico de crime, não se mostra cabível qualquer determinação de soltura ou alocação dos presos para que sejam incluídos em outras unidades do Estado. Tal procedimento geraria os mesmos questionamentos numéricos em relação aos outros presídios, com o agravante de se perder a especialidade da execução do crime.

As preocupações com o impacto de eventual decisão favorável foi ressaltada no acórdão de origem:

"(...) Oportuno salientar, de igual forma, que o acolhimento das pretensões deduzidas pela impetrante poderia gerar “grave crise sobre o sistema carcerário capixaba e risco à segurança e à ordem públicas”, conforme observou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, em seu bem lançado parecer, na medida em que eventual determinação judicial de adequação da ocupação dos espaços de apenas uma unidade – quando o desafio da superlotação é geral e sistêmico – poderia desestabilizar toda a gestão integrada que é adotada pela SEJUS nas penitenciárias deste Estado, o que poderia ocasionar graves incongruências, como a adequação de um local em detrimento da desestabilização exacerbada de outros, fato que poderia, neste caso, conforme destacou Sua Excelência, ensejar indesejável “crise das instituições carcerárias do Estado do Espírito Santo e risco à vida, à segurança, à integridade e à dignidade dos custodiados”.

Portanto, considerando que a impetrante não se desincumbiu do seu ônus de apresentar prova pré-constituída dos fatos alegados, sendo inviável a extensão da

atividade probatória, mesmo porque há questões fáticas a serem dirimidas, tenho que o writ não reúne condições seguras que possibilitem a objetivada concessão da ordem.

A complexidade do tema e a necessidade de se analisar fatos de inegável amplitude que decorrem dos próprios pedidos formulados se mostram evidentes.

A impetrante postula a observância da capacidade formal do número de presos na PEVV-VI, mas ressalva, de forma incongruente, que, caso ultrapassado o limite de ocupação, deve o Poder Judiciário determinar a sua adequação, sem possibilidade, entretanto, que internos sejam transferidos para outras unidades superlotadas, o que se revela desafiador e inexequível, sobretudo no âmbito desta ação, na medida em que, conforme dados do relatório mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)[1], elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Estado do Espírito Santo possui 39 (trinta e nove estabelecimentos prisionais, nos quais oferta o total de 15.002 (quinze mil e duas) vagas, sendo que a ocupação atual alcança o patamar de 23.323 (vinte e três mil, trezentos e vinte e três) presos, o que demonstra um déficit de 8.233 (oito mil, duzentos e trinta e três) vagas.

Dentro deste cenário, longe de estarmos diante da sombria época em que pessoas neste Estado eram encarceradas em contêineres, nos idos de 2010, observa-se que a superlotação de unidades prisionais é uma realidade.

Entretanto, depreende-se que o Estado do Espírito Santo não tem se mostrado inerte quanto ao grave problema do “estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro”, reconhecido pela Corte Suprema no julgamento da ADPF nº 347, sendo incontroversa, a título de exemplo, a recente conclusão da construção da discutida PEVV-VI, cujo objetivo é o de afastar as deficiências do sistema carcerário estadual, amenizando, desta forma, a crise da superlotação em outras unidades prisionais.

Ora, o próprio Secretário de Justiça assevera a preocupação com os presos, tanto que aqueles encaminhados à penitenciária sob comento são os que cumprem pena por crimes sexuais e que certamente saíram de unidades com a capacidade superada, havendo evidente gestão administrativa sobre o perfil de remanejamento de presos entre as unidades." (e-STJ, fls. 147-148).

A partir das informações prestadas pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Vila Velha, Corregedoria do Presídio, igualmente, verifica-se que estão sendo devidamente exercidas as atividades de fiscalização e controle, nos termos determinados pelo Conselho Nacional de Justiça, em respeito à Lei de Execuções Penais.

Segundo relatado (e-STJ, fls. 233-235), a Penitenciária Estadual de Vila Velha - VI - PEVV-VI foi projetada com a capacidade para recolher 862 presos. No momento das informações, em 14.4.2024, possuía 1.676 presos, sendo destinada a homens que cometeram crimes contra a dignidade sexual, ficando no local, mas devidamente separados em galerias diferentes, presos provisórios e nos regimes fechado e semiaberto, em prol da segurança dos próprios custodiados.

Ainda de acordo com o Juiz Corregedor, a unidade "foi inaugurada recentemente, para diminuição do excesso em outras unidades e é a maior do Estado. A lotação acima da capacidade é uma realidade de todas as Unidades Prisionais do Estado do Espírito Santo, que não se diferencia dos demais Estados brasileiros" (e-STJ, fls. 233-235).

Embora as unidades prisionais estejam com presos acima da capacidade, informa-se que os direitos dos presos estão sendo observados, mesmo diante de tantas dificuldades, excesso de presos e falta de servidores. As unidades estariam organizadas e possuem local adequado para realização de visita, seja visita social ou íntima.

Ressalta-se, ainda, que há inúmeros projetos para remição de pena, que atendem a milhares de presos diariamente em todo o sistema do ES. A PEVV VI, por ser a unidade mais nova, está se estruturando e mudou há poucos dias de direção, sempre buscando um aprimoramento. Todos os demais órgãos da execução realizam inspeções mensais nas unidades, sem que exista qualquer dificuldade (e-STJ, fls. 233-235).

Não há, portanto, qualquer indicativo de violação a direitos humanos ou estado de degradação que imponha a intervenção nesta via coletiva.

Com relação ao argumento de que a unidade prisional ainda não dispunha de alvará do Corpo de Bombeiros, os documentos acostados aos autos pela própria impetrante (e-STJ, fls. 26/29), revelam que os procedimentos já foram iniciados, com a previsão de vistoria, não se identificando óbice ao funcionamento da unidade ou risco aos custodiados. Ressalta-se, nesse ponto, que os próprios órgãos administrativos poderiam realizar diretamente as intervenções que impedissem o funcionamento, na hipótese de verificação de algum risco, o que não se comprova nestes autos.

Quanto ao argumento de ocorrência de fugas na unidade, esta circunstância, por si só, não configura indicativo de maus tratos ou de necessidade de intervenção, sendo identificadas hipóteses de fuga de presos em quaisquer condições prisionais, inclusive em casos de saídas temporárias e regimes com menor restrição de liberdade. Das fugas, portanto, não se extraem conclusões quanto a péssimas condições que imponha a realização de transferências de presos.

As falhas estruturais e o risco de superlotação, com possível omissão do Estado e dos órgãos da execução penal responsáveis pela fiscalização, não estão demonstrados nestes autos, sendo inviável qualquer dilação probatória, uma vez que, na via estreita do *habeas corpus*, o estado de calamidade e abuso, ainda que prognóstico, deveria ser demonstrado por prova pré-constituída.

Em caso análogo, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 814.425/ES, que versava sobre a Penitenciária Estadual de Vila Velha I denegou a ordem, através de acórdão com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA - I (COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO XURI).

GESTÃO DA UNIDADE PRISIONAL. INDICAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO HUMANOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS NA ORIGEM PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS ENFRENTADOS. PARECER ACOLHIDO.

1. A despeito da evolução jurisprudencial existente no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se pode afirmar, de forma inconcussa, que é possível o manejo de habeas corpus para toda e qualquer espécie de tutela coletiva, devendo a análise de cada impetração ser perquirida de per si (HC n. 580.510/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/8/2022).

2. Apesar da possibilidade, em tese, de impetração de habeas corpus coletivo, na hipótese dos autos, a via eleita não se mostra adequada para as providências requeridas pela defesa, inclusive pela ausência de meios materiais para dar cumprimento ao quanto pretendido (proibição de ingresso de internos a qualquer título na penitenciária até regularizada a situação do setor de triagem junto ao CBMES; aplicação do princípio *numerus clausus* à penitenciária para conter a superlotação carcerária ou do parâmetro de superlotação de até 137,5%; proibição de ocupação superior a 6 pessoas em cada cela de triagem; proibição de transferência de internos da triagem ou de qualquer unidade prisional no Estado para outro setor da PEVV-I; fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento das obrigações de fazer requeridas).

3. A via eleita não é o instrumento próprio para que o Poder Judiciário se revista de atribuições próprias do Poder Executivo, no sentido de promover atos de políticas públicas ou mesmo interferir no funcionamento de estabelecimentos prisionais, a não ser em casos excepcionalíssimos, em especial quando ocorre flagrante desídia por parte do Poder Público para solução dos problemas enfrentados, o que não se demonstra ser o caso.

4. Na espécie, pelo que consta, a direção da unidade prisional tem empreendido esforços no intuito de garantir aos internos o cumprimento de suas respectivas penas dentro dos ditames da Lei de Execução Penal. Na atual gestão da unidade prisional, não foram registradas novas ocorrências de evasões; são observadas as disposições legais e regulamentares para instauração de processo administrativo disciplinar a fim de apurar, em caráter personalíssimo, a aplicação de pena cruel ou degradante e, assim, fixar sanções justas e adequadas a cada caso; as duas celas triagem com capacidade para seis presos em cada uma, estava uma com onze pessoas e outra, com sete; o banho de sol é ofertado diariamente, com duração de 1h20m, além do convívio com os familiares em dias de visitas; o abastecimento de água da unidade conta com a capacidade em aproximadamente 100%, e, para os eventuais casos de interrupção de fornecimento por questão alheias, a unidade possui canal direto com a concessionária para que se realize o abastecimento imediato através de veículos próprios para o transporte de água potável. Além disso, há na Unidade PEVV I equipe própria de manutenção que realiza reparos e consertos, como por exemplo, em encanamentos que porventura venham comprometer a parte hidráulica. Na atual gestão, não há registros de sanitários danificados. No tocante a renovação de alvará dos Bombeiros, há em tramitação processo com o objetivo de contratação de empresa para execução de manutenção preventiva e corretiva do sistema de combate a incêndio das unidades prisionais e administrativas da SEJUS. E conforme Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, a penitenciária tem 39 extintores de incêndio, com validade até dezembro de 2023. Há, também, um sistema hidráulico preventivo composto por uma rede de hidrantes e mangueiras suficientes para atender a Unidade Prisional como

determinado no projeto.

5. Diante desse cenário, é imprescindível a dilação probatória para averiguar os pormenores das questões levantadas pela impetrante e sobretudo para modificar a realidade posta, que decorre de ampla mudança estrutural e envolve a atuação coordenada e mutuamente complementar dos três Poderes, dos diferentes níveis federativos. E, neste limitado âmbito, não é possível nada disso.

6. Cópia da impetração como dos documentos que a instruem; das informações prestadas e do presente acórdão devem ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ; ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e a Secretaria da Justiça - SEJUS do Estado do Espírito Santo para que tomem as medidas que entenderem devidas.

7. Ordem denegada."

(HC n. 814.425/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Por todo o exposto, **voto para denegar a ordem.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0093768-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 899.481 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50083681120238080000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA VI PEV VI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.